

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE *Saltou o n. 517*

ANNO IV

SEXTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 1935

N. 548

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

### ACCORDÃO N. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* impetrado pelo advogado dr. Carlos Alberto Rolla, em favor do engenheiro Octavio do Espirito Santo, por se encontrar sob ameaça de prisão, em virtude de pronúncia proferida em processo nullo:

O impetrante allega que o processo a que responde o paciente é nullo pelos motivos seguintes:

1.º—Por falta de citação inicial do paciente.

2.º—Por falta de numero legal de testemunhas na denuncia offerecida contra o accusado.

3.º—Em face da imprestabilidade do corpo de delicto existente no respectivo processo.

Para melhores esclarecimentos sobre os factos arguidos, foram requisitados os autos do processo contra o paciente, tendo o advogado impetrante sustentado oralmente o seu pedido.

Isso posto: e,

Considerando que não procede a primeira arguição diante da certidão que se lê, ás fls. 117 v., *in verbis*: "Certifico que, em cumprimento do mandado retro, nesta cidade, intimei as testemunhas de nomes Alpires Almeida, Manoel Alves de Oliveira, Manoel Garcia da Rocha, Manoel de Carvalho Britto e José Paes Madureira, os quaes ficaram bem scientes, deixando de intimar os réos Octavio do Espirito Santo e Felino Fontes, por se acharem ausentes deste termo, em lugar incerto e não sabido; o referido é verdade e dou fé. Aracaju, 26 de Novembro de 1931. O official de justiça, Joventino José de Oliveira."

Considerando que essa certidão satisfaz plenamente a exigencia do art. 1.º da Lei Estadual n. 1.031, de 31 de Outubro de 1928, o qual assim dispõe:—"Proceder-se-á ao summario de culpa á revelia do réo, se o official encarregado da citação certificar achar-se o citando fóra do termo, e em lugar incerto e não sabido, ficando, assim, revogado o disposto no art. 166, n. IV do Codigo do Processo Criminal do Estado".

Considerando que o mesmo facto, isto é, a ausencia do termo, em lugar incerto e não sabido, por parte do paciente, foi certificado pelo mesmo official de justiça ao cumprir o mandado para a inquirição da 5.ª testemunha e citação dos accusados, como se verifica ás fls. 130 v. do processo requisitado;

Considerando ainda que, ao receber a denuncia formulada contra o paciente e Felino Fontes, o juiz da 1.ª vara da comarca desta capital decretou a prisão de ambos á requisição do Ministerio Publico, e essa prisão não poude ser executada, por não terem sido encontrados, conforme se deduz das certidões passadas pelo official competente;

Considerando que não é inconstitucional ou inapplicavel o dispositivo constante do art. 1.º da citada Lei numero 1.031, de 1928, *ex-vi* dos preceitos contidos nos arts. 72, § 16, da Constituição Federal de 1891 e 113, numero 24, da promulgada em 14 de Julho do anno proximo

findo, os quaes "asseguram aos accusados ampla defesa com todos os meios e recursos essenciaes a ella".

São dignos de maior acatamento e profundamente juridicos os fundamentos do voto emitido pelo eminente Ministro da Corte Suprema, dr. Arthur Ribeiro, no *Habeas corpus* n. 25.352;

Referindo-se ao dispositivo do art. 72, § 16, da Constituição Federal de 1891, escreveu aquelle culto magistrado:

Essa garantia, porém, a nossa lei basica instituiu em favor do indigitado delinquente que, vigilante, trata de sua defesa, que se deve desenvolver ampla e completa, sem o menor cerceio, quer quanto aos recursos, quer quanto aos meios que lhe forem essenciaes.

Ella não diz respeito e nem pode aproveitar ao contumaz, ao que se insurge contra a ordem da auctoridade publica e a quem por isso a lei inflige uma pena de revelia.

Bizarra e curiosa pena seria essa, que iria collocar o que a soffre em condições incomparavelmente mais favoraveis do que as daquelle que, obediente ao chamamento judicial, corre a defesa do seu direito, forro que ficaria aos riscos, decorrentes dessa obediencia para a sua liberdade individual, e, de outro lado, no goso completo de todas as vantagens que lhe poderia dar o seu comparecimento em juizo. Teria a sua defesa, assegurada *de officio* pela auctoridade judiciaria e, do mesmo passo, escaparia ao perigo de ficar, desde logo, privado de sua liberdade phisica, na hypothese sempre possivel de sua condemnação." (*Vide Archivo Judiciario* — vol. 30, pags. 202 e vol. 32 pags. 8.)

Considerando que não ha nullidade do processo por falta de citação pessoal do réo, desde que contra elle havia sido expedido mandado de prisão preventiva antes de ser iniciada a formação da culpa (Acc. da 1.ª Camara da Corte de Appellação, em 3 de Setembro de 1934. — *Arch. Jud.* vol. 32 — pags. 328);

Considerando que tambem não procede a nullidade consequente da falta de numero legal de testemunhas na denuncia contra o paciente, em vista do disposto nos arts. 131 e 132 do Codigo do Processo Criminal do Estado.

De facto, o citado art. 131 não inclue as pessoas suspeitas entre as prohibidas de depôr como testemunhas; e no seu § 2.º accrescenta:—"Todas as outras pessoas são idoneas para depôr".

Além disso, os depoimentos das testemunhas porventura *suspeitas* devem ser apreciados consoante as prescripções do mesmo art. 132, na forma seguinte:

"Na apreciação do depoimento das testemunhas deverá o juiz attender:

- a) ao gráo de verosimilhança do depoimento, e a coincidencia deste com as provas;
- b) a segurança ou vacillação nas respostas;
- c) ao gráo de independencia da testemunha em relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade e interesse na decisão.

Ora, essa materia, especialmente a da *alinea c*, não é do conhecimento do juiz ou Tribunal do *habeas corpus*, por se tratar de *causa final*, isto é, justiça ou injustiça da accusação, defesa ou merecimento da prova, função pri-

vativa do Juízo comum, conforme a doutrina ensinada pelo acatado mestre J. Mendes e a jurisprudência dos tribunais nacionaes.

No caso em apreço trata-se de apreciar a prova resultante das duas testemunhas que o impetrante considera *suspeitas, interessadas ou coparticipantes* no delicto, o que constitue materia de alta indagação incompativel com o processo rapido do *habeas-corporis*.

No dizer do egregio Ministro Costa Manso, relator do accordão de 2 de Abril do anno proximo findo, "em *habeas-corporis* não se examina a prova". (*Vide Arch. Jud.* citado, vol. 32, pags. 15).

Considerando que a terceira nullidade arguida refere-se á imprestabilidade do corpo de delicto, isto é, ao exame procedido pela Commissão de Syndicança, por se verificarem alli enganos, ou erros involuntarios arithmeticos, como um recolhimento a menos ao *Thesouro do Estado* na importancia de 8\$000.

Considerando, porém, que esses erros, ou enganos além de não terem sido demonstrados, constituem, como a allegação procedente, materia inadmissivel no processo do *habeas-corporis*, onde as nullidades devem ser evidentes, sem auxilio ou necessidade de provas *aliunde*, conforme tem decidido invariavelmente os nossos Tribunais.

Accordam denegar, como denegam, o *habeas-corporis* impetrado, pagas as custas pelo impetrante.

Aracaju, 8 de Janeiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

Fui presente — Hernaldo Cardoso.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACCORDÃO N. 47

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporis*, vindos de Itabaiana, sendo recorrente *ex-officio* o juiz eleitoral e recorrido Alonso Henrique de Souza.

Verifica-se dos autos que o dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido Social Democratico de Sergipe,

impetrou uma ordem premonitória de *habeas corporis* ao juiz da 8.<sup>a</sup> zona eleitoral do Estado, em favor de Alonso Henrique de Souza, eleitor residente no municipio de Campo do Brito, que soffreu constrangimento na sua liberdade de pensamento e locomoção, por parte do delegado de Policia local, e receia se reproduzam as violencias que soffreu, pois que pretende continuar na propáganda eleitoral que deu causa á sua prisão.

O juiz concedeu a ordem impetrada e interpoz o presente recurso.

Isto posto:

Attendendo que de conformidade com o disposto nos arts. 76, n. II, letra c e 78, paragrapho unico da Constituição Federal, só tem lugar o recurso do *habeas-corporis* nas decisões denegatorias do pedido;

Attendendo que, assim sendo, as decisões favoraveis á segurança reclamada não estão sujeitas a recurso, quer necessario ou voluntario;

Attendendo que os arts. 98, § 9.<sup>o</sup>, do Código Eleitoral, e 81 do Regimento Interno dos Tribunais Regionaes, foram derogados pela nova Constituição na parte que estabelecem o recurso necessario das decisões de juizes e tribunais que concederem ordem de *habeas corporis*;

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, por unanimidade de votos; e de accordo com a preliminar levantada pelo dr. procurador regional eleitoral, não tomar conhecimento do presente recurso.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1934.

João Dantas de Brito, presidente.

Olympio Mendonça, relator.

(Decisão unanime).

De ordem do sr. desembargador presidente deste Tribunal, transcrevo, a seguir, para sciencia dos interessados, o teor do telegramma-circular n. 130, de 25 do corrente, do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: — "O Tribunal Superior, sessão dia vinte dois corrente, resolveu ordenar reabertura alistamento eleitoral em todo o Paiz. Attenciosas saudações". — *Hermegildo Barros*.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 27 de Fevereiro de 1935. — *Lincoln de Souza*, director em exercicio.

### Edital de 1.<sup>a</sup> Praça

O doutor Luiz Loureiro Tavares, juiz de direito da 1.<sup>a</sup> Vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o praso de 20 dias virem, que o porteiro dos audictorios deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, no dia onze de Março proximo a entrar ás 10 horas, a porta do Palacio da Justiça, sito á Praça Olympio Campos, desta cidade, uma casa de taipa e telhas, situada á rua Sylvio Romero desta cidade, n. 181, com uma porta e duas janellas de fren-

te e esta para o lado do sul, em terreno foreiro da Associação A. de Beneficencia, medindo dezoito palmos de largura, e fundos correspondentes, limitado pelo lado do nascente com casa de Manoel A. dos Santos, e pelo lado do poente com casa de José Luiz de Mendonça, penhorada a d. Luduvina Carlos e seu marido, por acção executiva que lhes movem Vasconcellos Irmãos e avaliada por um conto de reis; quem na mesma quizer lançar compareça neste Juizo no dia, hora e lugar declarados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital para que seja affixado no lugar do costume e publicado no "Diario da Justiça", lavran-

do-se a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Fevereiro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935. Luiz Loureiro Tavares. 18/2/1935. 18/2/1935. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O escrivão do civil,

José Euclides de Souza